



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002076/2001-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.831 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IPI
Recorrente GOIÁS EDITORIAL E INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. ATUALIZAÇÃO. SELIC. INAPLICABILIDADE. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. INEXISTÊNCIA.

Ressarcimento de crédito ostenta natureza jurídica diversa da repetição de indébito. Tendo o crédito em questão sido deferido, não há que se falar em resistência ou vedação ao aproveitamento de créditos, por parte do fisco, não tendo aplicação alguma ao caso, portanto, o acórdão proferido pelo STJ no REsp nº 1.035.847RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente substituto), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Para bem relatar o presente feito, socorro-me do relatório apresentado no acórdão da DRJ:

Cuida o presente dos pedidos de ressarcimento de IPI (R\$ 868.678,37) e subsequente compensação mencionados às fls. 149/150, pela interessada acima identificada apresentados, mediante, inclusive, as substituições e desistências igualmente referidas nas sobreditas folhas.

O pleito deu ensejo à edição do Parecer DRF/GOI/Saort n. 305, de 30 de agosto de 2004, e correspondente Despacho Decisório (fls. 135/141).

Nos termos do Parecer DRF/GOI/Saort n. 491, de 16 de novembro de 2004 (fls. 149/151), aludidos Parecer e Despacho Decisório foram retificados de ofício, na forma do excerto abaixo:

No entanto, verificou-se erro de fato, no parecer e conseqüentemente no Despacho Decisório, ao considerar os Formulários de Pedido de Compensação de fls. 02/04 e 75/76, quando na realidade foram substituídos, alterando os valores a compensar, havendo necessidade de retificá-lo de ofício. Além do mais, o Pedido de Compensação de fl. 118 (27/03/02), relaciona débitos (duas últimas linhas da tabela acima), controlados em processo, que à época já se encontrava em cobrança na Procuradoria Geral da Fazenda nacional – PGFN, desde 23/11/01 (fl. 497), situação impeditiva de compensação administrativa, segundo as Instruções Normativas 210/2002, e 460/2004.

O Despacho Decisório retificador, ao anular o Parecer DRF/GOI/Saort n. 305, de 30 de agosto de 2004, e o correspondente Despacho Decisório, defere parcialmente os pedidos de ressarcimento de IPI, ocasião em que se reconhece crédito em favor da requerente no valor de R\$ 820.712,85. Homologa, também, parte das compensações pleiteadas, até o limite do crédito deferido, considerando a ordem dos débitos que indica; e não homologa as compensações igualmente relacionadas, tendo em vista a situação impeditiva acima transcrita.

Cientificado do deferimento parcial do pedido e da compensação de ofício pela Administração Tributária pretendida, vez que constatada a existência de débitos administrados pela Receita Federal e/ou inscritos na dívida ativa da União, apresenta, em 24 de abril de 2013, manifestação de inconformidade, por meio da qual, em síntese, requer a atualização monetária do crédito correspondente ao ressarcimento a título de IPI por ela pleiteado, tendo em vista a existência de demora a caracterizar injustificada oposição ao aproveitamento do referido crédito por parte do Fisco.

Ressalta que o art. 24 da Lei n. 11.457, de 2007, assinala o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) à decisão administrativa. Mas o processo em causa, assevera, teria durado cerca de 12 anos. Entre o Despacho Decisório através do qual se teria deferido o ressarcimento e a efetiva ciência da interessada o tempo transcorrido seria de mais de 8 (oito) anos.

A correção monetária, por sua vez, constituiria somente a recomposição do valor real da moeda, impedido o advento dos efeitos da inflação.

Alega ainda que os valores apresentados na lista anexa à Comunicação n 615/2013 não se prestariam à compensação pretendida, posto que os respectivos

débitos seriam relativos a outros pedidos de compensação, motivo porque a atualização e cobrança de referidos débitos deveriam se dar no âmbito dos últimos processos.

Elenca jurisprudência administrativa e judicial a amparar a tese defendida.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001 IPI.
RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA
SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

Incabível, face à ausência de previsão legal, atualização monetária de crédito correspondente a ressarcimento a título de IPI pela contribuinte pleiteado.

*COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.
DISCORDÂNCIA. RETENÇÃO. EXIGÊNCIA NORMATIVA.*

A compensação do crédito em favor do contribuinte reconhecido com os débitos existentes obedece à expressa previsão legal, a teor do art. 73 da Lei n. 9.430, de 1996, c/c o art. 7.º do Decreto-Lei n. 2.287, de 1986. Não obstante, nos termos do art. 6.º do Decreto n. 2138, de 1997, diante da discordância pela contribuinte manifestada em relação ao referido procedimento, a compensação não resta operada, permanecendo o crédito objeto de retenção até que os respectivos débitos sejam liquidados.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando as suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O cerne da questão consiste na possibilidade ou não de correção monetária de crédito de IPI objeto do Pedidos de Ressarcimentos, conforme relatado acima.

Sobre este tema, este Colegiado se manifestou recentemente, por unanimidade, ao prolatar o Acórdão nº 3402-003.840, de relatoria da Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, que em seu voto precisamente consignou:

Pleiteia a Recorrente o acréscimo da taxa SELIC sobre os créditos objeto de ressarcimento, a partir da data de geração do direito ao crédito presumido, ou, ao menos sucessivamente, contada a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento.

Tem razão a Recorrente em seu pedido da inclusão da SELIC a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento. Isso porque, ainda que não seja possível a correção a partir da data da geração do crédito por ausência de previsão legal, com o impedimento da utilização do crédito com a emissão do despacho decisório relativo ao pedido de ressarcimento, passou a ser necessária a sua correção desde a data do protocolo do pedido por ter ocorrido uma oposição do fisco ao legítimo aproveitamento do crédito.

Este entendimento está em conformidade com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.035.847/RS, em sede de recursos repetitivos, que deve ser aplicado por este CARF na forma do art. 62, §2º, do Regimento Interno:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, **exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco** (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

A aplicação analógica deste julgamento tem sido feita de forma reiterada pelo Conselho Superior deste CARF, como se depreende dos julgados já trazidas acima, e dos seguintes julgados apenas a título de exemplo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 **CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.**

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(...)

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado e Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte." (CSRF, Processo 10675.001666/2001-95 Data da Sessão 04/04/2011 Relator Rodrigo Cardozo Miranda. Redator designado Antônio Carlos Atulim. Acórdão n.º 9303-001.407 - grifei)

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 19/01/2000 (...)

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PROFERIDAS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543 DO CPC Dispõe o art. 62-A do RICARF baixado pela Portaria MF 256/2009:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI. OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Nos termos da decisão proferida pelo STJ no RE 993.164:

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

NORMAS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

Não se admite recurso especial cuja divergência não esteja comprovada nos termos do artigo 67 do RICARF baixado pela Portaria MF 256/2009." (CSRF, Processo 13971.001062/00-40 Data da Sessão 23/02/2016 Relator Julio Cesar Alves Ramos. Acórdão n.º 9303-003.460 - grifei)

Como se depreende dos julgados acima colacionados, não se cabe falar em correção desde a data da geração do crédito vez que o crédito presumido é um crédito escritural para o qual não há previsão legal de atualização. Uma vez emitido o despacho decisório com a oposição à utilização do crédito presumido, cabível a inclusão da SELIC desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, para evitar o locupletamento ilícito do fisco.

Todavia, compulsando o caso em tela, se verifica que a discussão versa apenas sobre a parcela do crédito que foi reconhecida através do despacho decisório, pretendendo o Contribuinte que tal crédito seja atualizado monetariamente. Não se verifica, no presente caso, a "oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito", que descaracterizaria o mesmo como crédito escritural.

Como se verifica no despacho decisório, foi deferido parcialmente o ressarcimento pleiteado, com consequente deferimento das compensações realizadas com a utilização do crédito objeto do PER, utilizando-se o restante do saldo credor para compensações de ofício de débitos existentes.

Portanto, não se trata de caso que atraia a aplicação do REsp 1.035.847/RS, tampouco se subsume integralmente à circunstância na qual o acórdão transcrito foi prolatado, exatamente pela ausência do elemento de resistência que permitiria a correção.

Situação análoga a esta foi julgada recentemente pelo Órgão Pleno deste Conselho, no Acórdão nº 9900-000.996, reconhecendo-se que nos casos em que o despacho foi reconhecendo o crédito, não haveria a resistência que permitiria a correção monetária. Os precedentes carreados pelo Recorrente, especialmente a Súmula nº 411 do STJ não se aplicam ao presente caso exatamente por este fundamento fático.

Assim, ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

É como voto.

Processo nº 10120.002076/2001-56
Acórdão n.º **3402-004.831**

S3-C4T2
Fl. 5

Carlos

Augusto

Daniel

Neto

-

Relator